

PORTARIA Nº 31, DE 31 DE JANEIRO DE 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 3° -A, inciso II, e 26, inciso III, da Lei n° 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 21, § 2° , do Decreto n° 7.246, de 28 de julho de 2010, na Portaria MME n° 596, de 19 de outubro de 2011, o que consta no Processo n° 48000.002121/2012-64, e considerando

- os entendimentos firmados entre a Administración Nacional de Usinas y Trasmisiones Eléctricas UTE da República Oriental do Uruguai e a Tradener Ltda., pessoa jurídica autorizada a atuar como agente comercializador no mercado brasileiro; e
- o Memorando de Entendimento entre o Ministério de Minas e Energia da República Federativa do Brasil e o Ministério de Indústria, Energia e Mineração da República Oriental do Uruguai sobre intercâmbio de energia elétrica interruptível, celebrado em 28 de dezembro de 2012, resolve:
- Art. 1º Autorizar a Tradener Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.691.745/0001-70, com sede na Alameda Doutor Carlos de Carvalho, nº 603, 8º andar, Centro, no Município de Curitiba, Estado do Paraná, a exportar e importar até 72 MW de potência e respectiva energia elétrica associada, para a República Oriental do Uruguai, por meio da Estação Conversora de Frequência de Rivera, localizada no Uruguai, e do Sistema de Transmissão que a interliga à Subestação de Livramento, localizada no Estado do Rio Grande do Sul, Brasil.

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput vigorará durante os anos de 2013 e 2014, bem como atenderá às modalidades e condições estabelecidas nas regras e procedimentos de comercialização e no Memorando de Entendimentos celebrado entre o Ministério de Minas e Energia da República Federativa do Brasil e o Ministério de Indústria, Energia e Mineração da República Oriental do Uruguai.

- Art. 2º As transações de compra de energia elétrica destinada à exportação e importação de que trata esta autorização não poderão afetar a segurança eletroenergética do Sistema Interligado Nacional SIN, dentro dos critérios utilizados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico ONS.
- Art. 3º O montante de energia elétrica disponível para exportação, definido pelo Ministério de Minas e Energia, será estabelecido pelo ONS em base semanal, tendo como referência os Programas Mensais de Operação PMO e suas revisões, sendo ratificado em base diária, durante a etapa de Programação Diária de Operação, podendo ser ajustado, caso necessário, em função de ocorrências no SIN, até a Operação em Tempo Real, a partir de diretrizes do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico CMSE.

Parágrafo único. Poderão participar do processo de exportação e importação os agentes de geração que estejam adimplentes com as obrigações setoriais, inclusive junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

- Art. 4º As transações de compra de energia elétrica destinada à exportação e importação decorrentes desta autorização deverão observar:
- I as condições estabelecidas pelo Poder Concedente, nos termos do art. 4° do Decreto n° 5.163, de 30 de julho de 2004;

- II a Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109, de 26 de outubro de 2004;
 - III as disposições contidas nas Regras e Procedimentos de Comercialização; e
- IV o disposto nas Resoluções Normativas ANEEL n° 225, de 18 de julho de 2006, e n° 323, de 8 de julho de 2008.

Parágrafo único. As transações de compra de energia elétrica decorrentes desta autorização não poderão produzir majoração dos preços no mercado brasileiro.

- Art. 5° Sem prejuízo de outras obrigações e encargos estabelecidos, a Tradener Ltda. obriga-se a:
- I pagar a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica TFSEE, nos prazos e nas condições estabelecidas pela ANEEL;
 - II submeter-se à fiscalização da ANEEL;
- III submeter-se a toda e qualquer regulamentação de caráter geral que venha a ser estabelecida, especialmente àquelas relativas à exportação, importação e comercialização de energia elétrica;
- IV ingressar com pedido de adesão à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, no prazo de dez dias úteis após a publicação desta autorização de exportação e importação;
- V informar mensalmente à ANEEL, no prazo de quinze dias após a contabilização da CCEE, todas as transações de exportações realizadas, indicando os montantes, a origem da energia vendida e a identificação dos vendedores e compradores;
- VI cumprir os procedimentos administrativos previstos na legislação que rege a exportação e importação de energia elétrica;
- VII honrar os encargos decorrentes das operações de exportação e importação de energia elétrica de que trata esta Portaria;
- VIII contabilizar, em separado, as receitas, as despesas e os custos incorridos com a atividade de exportação e importação autorizada, de acordo com os princípios contábeis praticados pelo Setor;
- IX efetuar o pagamento dos encargos de Acesso e Uso dos Sistemas de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica decorrentes da autorização, nos termos da regulamentação específica, quando couber;
- X atender, no que couber, às obrigações tributárias, aduaneiras e de natureza cambial, relativas às atividades de exportação e importação de energia elétrica; e
- XI manter regularidade fiscal durante todo o período da autorização, estando sujeito às penalidades previstas na regulamentação.
- Art. 6º A exportação e importação de energia elétrica deverão ser suportadas pelos sequintes contratos:
 - I Contrato de Uso do Sistema de Transmissão CUST;
- II Contratos de Compra de Energia Elétrica celebrados com os geradores para atendimento à exportação; e
- III Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica firmados com os agentes do mercado do País de intercâmbio.

- § 1º O agente autorizado deverá apresentar à ANEEL o contrato referido no inciso I até trinta dias após sua celebração.
- § 2º Os Contratos referidos nos incisos II e III deverão ser registrados na ANEEL e na CCEE, em conformidade com a regulamentação.
 - Art. 7º A presente autorização poderá ser revogada nas seguintes situações:
- I comercialização de energia elétrica em desacordo com a legislação ou regulamentação aplicável;
 - II descumprimento das obrigações decorrentes da autorização;
- III transferência, a terceiros, de bens e instalações utilizados no intercâmbio de energia elétrica, necessários ao cumprimento dos contratos celebrados, sem prévia e expressa autorização; e
 - IV a qualquer momento, no interesse da Administração Pública.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará para o Poder Concedente ou para a ANEEL, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade com relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com terceiros, inclusive os relativos aos seus empregados.

- Art. 8º A CCEE e o ONS deverão disponibilizar, respectivamente, as regras e procedimentos de comercialização específicos para a contabilização e liquidação da energia a ser exportada e importada, os procedimentos operativos específicos, bem como celebrar acordos operacionais aderentes que permitam a exportação e importação de energia elétrica, conforme disposto nesta Portaria.
 - Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 1º.2.2013.